

Edição 01/2023 - Fevereiro e Março de 2023

INFORMATIVO CONAT

Edição 01/2023
Fevereiro e Março de 2023



Edição 01/2023 - Fevereiro e Março de 2023

GESTÃO SUPERIOR

Secretário da Fazenda do Estado do Ceará

Fabrizio Gomes Santos

Secretária Executiva da Receita Estadual

Liana Maria Machado de Souza

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

Presidente do Contencioso Administrativo Tributário

Victor Hugo de Moraes Junior

Célula de Assessoria Processual-Tributária

Alexandre Mendes de Sousa – Elaboração

Ana Monica Filgueiras Menescal Neiva – Elaboração

Ana Thereza Nunes de Macedo Martins – Elaboração

Andrea Machado Napoleão – Orientação

José Sidney Valente Lima - Elaboração

Lúcio Flavio Alves – Elaboração

Maria das Graças Brito Maltez - Elaboração

Vitor Orletti Penedo – Revisão e Formatação

Informativo Conat – Contencioso Administrativo Tributário.
Bimestral.

O Informativo Conat, periódico bimestral do Contencioso Administrativo Tributário, fornece de maneira direta e sucinta um resumo das teses e conclusões dos principais julgamentos realizados pelas Câmaras do Conselho de Recursos Tributários.

<https://www.sefaz.ce.gov.br/projeto/publicacoes/>

FORTALEZA, AGOSTO DE 2023



**CONTENCIOSO
ADMINISTRATIVO
TRIBUTÁRIO | CONAT**

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

2ª Instância:

Órgão de deliberação coletiva em assuntos de natureza administrativo-tributária, e quando for o caso, de julgamento de recursos interpostos em processos administrativos tributários, observada a competência específica dos órgãos a que se referem os arts. 9º, 11 e 15 da Lei nº 18.185/2022.

CÂMARA SUPERIOR

PRESIDENTE: Victor Hugo Cabral de Moraes Junior

SECRETÁRIA: Ana Paula Figueiredo Porto

CONSELHEIROS INDICADOS PELO FISCO

| TITULAR | SUPLENTE |
|--------------------------------------|---|
| Antônia Helena Teixeira Gomes | Caroline Brito de Lima Azevedo |
| Francisco Wellington Ávila Pereira | Gerusa Marilía Alves Melquiades de Lima |
| Ivete Maurício de Lima | Sabrina Andrade Guilhon |
| José Augusto Teixeira | Lúcia de Fátima Dantas Muniz |
| Manoel Marcelo Augusto Marques Neto | Henrique José Leal Jereissati |
| Maria Elineide Silva e Souza | Ana Carolina Cisne Nogueira Feitosa |
| Michel André Bezerra Lima Gradvohl | Dalcília Bruno Soares |
| Raimundo Frutuoso de Oliveira Junior | Marcus Vinícius de Vasconcelos Maia |

CONSELHEIROS INDICADOS PELAS ENTIDADES

| ENTIDADE | TITULAR | SUPLENTE |
|---------------------|----------------------------------|---------------------------------|
| FECOMÉRCIO | Felipe Silveira Gurgel do Amaral | Carlos Mauro Benevides Neto |
| FIEC | Geider de Lima Alcântara | Alexandre Brenand da Silva |
| FECEMPE | Thyago da Silva Bezerra | José Ernane Santos |
| FAEC | Lúcio Gonçalves Feitosa | Raimundo Feitosa Carvalho Gomes |
| FACC | Sandra Arraes Rocha | Pedro Jorge Medeiros |
| FCDL | Mikael Pinheiro de Oliveira | Deyse Aguiar Lobo Rocha |
| FETRANSLOG NORDESTE | Robério Fontenele de Carvalho | Wemerson Robert Soares Sales |
| OAB/CE | Matheus Fernandes Menezes | Lislie de Pontes Lima Lopes |



Edição 01/2023 - Fevereiro e Março de 2023

1º CÂMARA DE JULGAMENTO

PRESIDENTE: Raimundo Frutuoso de Oliveira Junior

PROCURADOR DO ESTADO: Matteus Viana Neto

SECRETÁRIA: Evaneide Duarte Vieira

CONSELHEIROS INDICADOS PELO FISCO

| TITULAR | SUPLENTE 1 | SUPLENTE 2 |
|-------------------------------------|--------------------------------------|----------------------------------|
| Ivete Mauricio de Lima | Eliane Viana Resplande | Ana Mônica Filgueiras Menescal |
| Marcus Vinicius de Vasconcelos Maia | Francisco Ivanildo Almeida de França | Francisca Helena Paixão de Souza |
| Sabrina Andrade Guilhon | Francisco Albanir Silveira Ramos | Salete Freitas de Sousa Lima |

CONSELHEIROS INDICADOS PELAS ENTIDADES

| TITULAR | SUPLENTE 1 | SUPLENTE 2 |
|---|---------------------------------|-------------------------------|
| Felipe Silveira Gurgel do Amaral - FECOMÉRCIO | Hamilton Gonçalves Sobreira | José Parente Prado Neto |
| Geider de Lima Alcantara - FIEC | Emilio Fernandes de Moraes Neto | Luiz Fernando Barboza Bezerra |
| Sandra Arres Rocha - FACC | Pedro Jorge Medeiros | Andréa Viana Arrais Egypto |

2º CÂMARA DE JULGAMENTO

PRESIDENTE: Maria Elineide Silva e Souza

PROCURADOR DO ESTADO: Ubiratan Ferreira de Andrade

SECRETÁRIA: Silvana Rodrigues Moreira de Souza

CONSELHEIROS INDICADOS PELO FISCO

| TITULAR | SUPLENTE 1 | SUPLENTE 2 |
|-------------------------------------|-------------------------------|-------------------------------|
| Ana Carolina Cisne Nogueira Feitosa | Abilio Francisco de Lima | Maria das Graças Brito Maltez |
| Henrique José Leal Jereissati | Claudio Célio de Araújo Lopes | Alejandro Magno Lima Leitão |
| Manoel Marcelo Augusto Marques Neto | Luana Barbosa Soares | Johnson Sá Ferreira |



Edição 01/2023 - Fevereiro e Março de 2023

CONSELHEIROS INDICADOS PELAS ENTIDADES

| TITULAR | SUPLENTE 1 | SUPLENTE 2 |
|---|---------------------------------|---|
| Alexandre Brenand da Silva - FIEC | Renan Cavalcante Araújo | Rafael Pereira de Souza |
| Lúcio Gonçalves Feitosa - FAEC | André Carvalho Alves | Leon Simões de Mello |
| Robério Fontenele de Carvalho - FETRANSLOG NORDESTE | Wemerson Robert Soares Sales | Abimael Clementino Ferreira de Carvalho Neto |

3º CÂMARA DE JULGAMENTO

PRESIDENTE: Antônia Helena Teixeira Gomes

PROCURADOR DO ESTADO: André Gustavo Carreiro Pereira

SECRETÁRIA: Wládia Maria de Oliveira Alencar

CONSELHEIROS INDICADOS PELO FISCO

| TITULAR | SUPLENTE 1 | SUPLENTE 2 |
|-----------------------------------|------------------------------------|-----------------------------|
| Caroline Brito de Lima Azevedo | Francisco Nilson Freitas | Paulo Sérgio Teixeira Sales |
| José Augusto Teixeira | Carlos Raimundo Rebouças Gondim | Eduardo Araújo Nogueira |
| Lúcia de Fátima Dantas Muniz | José Sidney Valente Lima | Ciro Nogueira Coelho Rocha |

CONSELHEIROS INDICADOS PELAS ENTIDADES

| TITULAR | SUPLENTE 1 | SUPLENTE 2 |
|---|---|---|
| Raimundo Feitosa Carvalho Gomes - FAEC | José Osmar Celestino Junior | Jucileide Maria Silva Nogueira |
| José Ernane Santos - FECEMPE | Gustavo Duailibe Pinheiro Gouveia Soares | Marla Catarina Linhares F. Villa Real Araújo |
| Mikael Pinheiro de Oliveira - FCOL | Deyse Aguiar Lobo Rocha | Maíce Saraiva Nobre |



Edição 01/2023 - Fevereiro e Março de 2023

4º CÂMARA DE JULGAMENTO

PRESIDENTE: Michel André Bezerra Lima Gradvohl

PROCURADOR DO ESTADO: Rafael Lessa Costa Barboza

SECRETÁRIA: Edilene Vieira de Alexandria

CONSELHEIROS INDICADOS PELO FISCO

| TITULAR | SUPLENTE 1 | SUPLENTE 2 |
|--|-------------------------------|------------------------------|
| Dalcilia Bruno Soares | Susie de Pontes Lima Marino | Eridan Régis Freitas |
| Francisco Wellington Ávila Pereira | Diana da Cunha Moura | Helena Lúcia Bandeira Farias |
| Gerusa Marília Alves Melquiades de Lima | Maria Virginia Leite Monteiro | Marcos Antônio Aires Ribeiro |

CONSELHEIROS INDICADOS PELAS ENTIDADES

| TITULAR | SUPLENTE 1 | SUPLENTE 2 |
|---|------------------------------------|------------------------------------|
| Carlos Mauro Benevides Neto - FECOMÉRCIO | Almir de Almeida Cardoso Junior | Andrei Barbosa de Aguiar |
| Thyago da Silva Bezerra - FECEMPE | Renato Rodrigues Gomes | Ananias Rebouças Brito |
| Matheus Fernandes Menezes - OAB/CE | Lislíe de Pontes Lima Lopes | Allex Konne de Nogueira e Souza |



SUMÁRIO

CÂMARA SUPERIOR

- 1 – Resolução nº 006/2023: Obrigação Acessória ----- 08
- 2 – Resolução nº 008/2023: Crédito Indevido ----- 09

CÂMARAS DE JULGAMENTO

1ª Câmara de Julgamento

- 1.1 – Resolução nº 059/2023: Falta de Recolhimento DIFAL----- 10
- 1.2 – Resolução nº 062/2023: Preço de Custo ----- 11

2ª Câmara de Julgamento

- 2.1 – Resolução nº 124/2023: Falta de Recolhimento FECOP ---- 11
- 2.2 – Resolução nº 191/2023: Falta de Recolhimento Energia --- 12

3ª Câmara de Julgamento

- 3.1 – Resolução nº 021/2023: Falta de Recolhimento ICMS ----- 13
- 3.2 – Resolução nº 054/2023: Falta de Recolhimento FECOP ---- 14

4ª Câmara de Julgamento

- 4.1 – Resolução nº 087/2023: Falta de Recolhimento Energia --- 15
- 4.2 – Resolução nº 095/2023: Falta de Recolhimento II ----- 16



INFORMATIVO

CÂMARA SUPERIOR

1 – RESOLUÇÃO Nº 006/2023

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. NÃO ESCRITURAÇÃO/DECLARAÇÃO DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADA NA ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL- EFD DO CONTRIBUINTE.

TESE FIXADA:

A falta de escrituração ou declaração de nota fiscal de entrada na Escrituração Fiscal Digital (EFD) por parte do contribuinte está sujeita à penalidade prevista no art. 123, VIII, "I", da Lei nº 12.670/1996, conforme redação fornecida pela Lei nº 16.258/2017. O que se dá em virtude da maior vantagem conferida ao contribuinte e das dúvidas que surgem em relação à graduação da penalidade a ser imposta, de acordo com o disposto no art. 106, II, "c", em conjunto com o art. 112, IV, ambos do Código Tributário Nacional (CTN).

RESUMO:

O contribuinte foi autuado por ter deixado de escriturar no livro fiscal próprio, inclusive na modalidade eletrônica, os documentos fiscais relacionados às operações de entrada de mercadorias. Nesse contexto, foi aplicada a penalidade descrita no art. 123, III, "g", da Lei nº 12.670/1996, conforme a nova redação da Lei nº 16.258/2017.

O colegiado concluiu que a penalidade apropriada para este caso é a estabelecida no art. 123, inciso VIII, "I", da Lei nº 12.670/1996, conforme a alteração introduzida pela Lei nº 16.258/2017.

O que se justifica pela sua maior vantagem ao contribuinte, uma vez que há incerteza acerca da graduação da penalidade, de acordo com o disposto no art. 106, II, "c", em conjunto com o art. 112 do CTN.

A dúvida surge devido à natureza da Escrituração Fiscal Digital (EFD), que substitui os livros físicos de Registros de Entradas, conforme definido no art. 276-G, em substituição ao livro físico previsto no art. 269, todos do Decreto nº 24.569/1997.

Em consonância com essa interpretação, a Câmara Superior, por maioria, acolheu o recurso



Edição 01/2023 - Fevereiro e Março de 2023

extraordinário apresentado pelo contribuinte, resultando no julgamento parcialmente procedente da acusação fiscal. Essa decisão contrariou a posição manifestada pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

Processo de Recurso Extraordinário nº 1/4343/2018

[Resolução nº 006/2023](#), relator Conselheiro Robério Fontenele de Carvalho, julgamento realizado em 27.02.2023.

Precedentes: Resolução nº 002/2018 (Câmara Superior); nº 147/2020 (1ª Câmara de Julgamento) e nº 017/2018 (4ª Câmara de Julgamento).

2 – RESOLUÇÃO Nº 008/2023

CRÉDITO INDEVIDO. ENERGIA ELÉTRICA. EQUIPAMENTO ESPECÍFICO. ESTORNO.

TESE FIXADA:

O contribuinte inserido no setor de atividade econômica industrial, que não disponha de equipamento destinado à medição própria específica para a referida área, terá permissão para creditar-se apenas de 80% (oitenta por cento) do montante correspondente ao imposto devido, o qual está indicado no documento fiscal referente à aquisição de energia elétrica.

RESUMO:

O contribuinte foi autuado devido ao fato de não ter realizado o estorno de 20% (vinte por cento) correspondente à compra de energia elétrica, conforme o art. 60, § 11 e 19 do Decreto nº 24.569/1997.

O colegiado, ao reformar a decisão objeto do recurso, concluiu que o Decreto nº 24.569/1997, que consolida e regulamenta a legislação do ICMS no estado do Ceará, determina que o aproveitamento integral do crédito de energia elétrica apenas é viável quando o sujeito passivo dispõe de equipamento destinado à medição própria específica para a área industrial.

Caso contrário, o direito é limitado a apenas 80% (oitenta por cento) do valor do imposto devido, conforme indicado no documento fiscal da aquisição de energia elétrica.

Com base nesse entendimento, a Câmara Superior, por maioria, acolheu o recurso da Procuradoria Geral do Estado, julgando procedente a acusação fiscal.

Processo de Recurso Extraordinário nº 1/3520/2018.

[Resolução nº 008/2023](#), relator designado Conselheiro Robério Fontenele de Carvalho, julgamento realizado em 27.02.2023.

Precedentes: Resolução nº 008/2021 (1ª Câmara de Julgamento); nº 029/2021 (2ª Câmara de Julgamento); Resolução nº 239/2019 (3ª Câmara de Julgamento) e nº 057/2021 (4ª Câmara de Julgamento).



CÂMARAS DE JULGAMENTO

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

1.1 – RESOLUÇÃO Nº 059/2023

FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS DIFAL. OPERAÇÃO INTERESTADUAL.

TESE FIXADA:

Falta de recolhimento do ICMS Diferencial de Alíquota – DIFAL proveniente de aquisições interestaduais registradas no Sistema de Trânsito de Mercadorias - SITRAM, para os períodos de março, abril e maio de 2015, julho e agosto de 2016, não pode resultar na dispensa da cobrança do ICMS DIFAL. Esta dispensa só poderá ser efetivada após a obtenção de uma solução definitiva para o caso, que se dará por meio do julgamento final do Supremo Tribunal Federal - STF no âmbito da ADC nº 49.

RESUMO:

O contribuinte foi autuado devido à Falta de Recolhimento do ICMS Diferencial de Alíquota - DIFAL relativo às aquisições interestaduais de mercadorias.

O colegiado decidiu pela confirmação da decisão recorrida, uma vez que, em abril de 2021, o Supremo Tribunal Federal - STF reconheceu a inconstitucionalidade das disposições da Lei Complementar nº 87/1996 referentes à incidência de ICMS no deslocamento de mercadorias de um estabelecimento para outro do mesmo contribuinte, mesmo quando localizados em diferentes estados.

Entretanto, no momento presente, não há uma solução definitiva para o caso, uma vez que o STF ainda precisa se pronunciar sobre a modulação dos efeitos da decisão proferida na Ação Declaratória de Constitucionalidade - ADC nº 49.

O que se deve ao fato de que o estado do Rio Grande do Norte interpôs embargos de declaração, solicitando que os efeitos da decisão tenham validade apenas para o futuro.

Com base nesse entendimento, a Câmara de Julgamento rejeitou o recurso ordinário por meio de um voto de desempate do Presidente, mantendo a validade da autuação, conforme indicado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

Processo de Recurso Ordinário nº 1/3797/2019.

[Resolução nº 059/2023](#), relatora Conselheira Ivete Maurício de Lima, julgamento realizado em 24/02/2023.



Edição 01/2023 - Fevereiro e Março de 2023

1.2 – RESOLUÇÃO Nº 062/2023

EMISSÃO DE DOCUMENTO COM PREÇO DELIBERADAMENTE INFERIOR AO QUE ALCANÇARIA, NA MESMA ÉPOCA, NO MERCADO DO DOMICÍLIO DO EMITENTE, SEM MOTIVO JUSTIFICADO.

TESE FIXADA:

A acusação fiscal é improcedente quando não há prova nos autos de que ocorreu uma venda abaixo do preço de custo. Além disso, também se fundamenta pela ausência de uma lei ordinária estadual antielisiva, conforme requerido pelo art. 116, parágrafo único do CTN.

RESUMO:

O contribuinte foi autuado por emitir um documento fiscal com um preço deliberadamente inferior ao valor que seria alcançado no mercado local durante o mesmo período. Isto ocorreu porque o contribuinte deixou de recolher o ICMS devido à diferença nos preços praticados ao vender produtos incluídos nas promoções de "MC ofertas".

O colegiado optou por reformar a decisão que estava sendo contestada tendo por fundamento não existir evidência nos registros de que tenha havido vendas abaixo do custo. Além disso, também se baseia no argumento de que um possível indício de planejamento tributário, que poderia levar à diminuição da receita do estado, não pode ser objeto de autuação devido à ausência de uma lei ordinária estadual que aborde questões antielisivas. Tal lei é exigida pelo art. 116, parágrafo único do Código Tributário Nacional - CTN, e permitiria à autoridade fazendária ignorar planejamentos tributários legais realizados pelo contribuinte.

Com base nesse entendimento, a Câmara de Julgamento concedeu provimento ao recurso ordinário por maioria. A decisão foi tomada em favor da improcedência da autuação, alinhando-se com a interpretação da Procuradoria Geral do Estado - PGE.

Processo de Recurso Ordinário nº 1/283/2020.

[Resolução nº 062/2023](#), relator Conselheiro Pedro Jorge Medeiros, julgamento realizado em 07/03/2023.

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

2.1 – RESOLUÇÃO Nº 124/2023

FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. ADICIONAL FECOP. ENERGIA ELÉTRICA.

Edição 01/2023 - Fevereiro e Março de 2023

TESE FIXADA:

A acusação fiscal de falta de recolhimento do ICMS-FECOP da aquisição de energia elétrica é improcedente quando for comprovado o recolhimento do imposto pela distribuidora de energia elétrica (Companhia Energética do Ceará - Coelce), conforme registrado no processo judicial.

RESUMO:

O contribuinte foi autuado por não ter efetuado o recolhimento do adicional FECOP devido a recolher o ICMS com uma alíquota inferior à originalmente estabelecida de 27% (vinte e sete por cento). O que foi feito sob a alegação de estar respaldado por uma decisão judicial. O colegiado reformou a decisão singular, considerando que o adicional de 2% (dois por cento) correspondente ao ICMS-FECOP foi efetivamente recolhido pela distribuidora de energia elétrica (Coelce), conforme mencionado no processo judicial anexado aos autos. Como resultado, a alíquota de 22% (vinte e dois por cento) que vinha sendo aplicada inclui, de forma integral, o valor relacionado ao FECOP.

Baseado nessa interpretação, a Câmara de Julgamento proveu o recurso ordinário por meio de uma maioria. A decisão resultou na improcedência da acusação, em conformidade com o entendimento apresentado pela Procuradoria Geral do Estado.

Processo de Recurso Ordinário nº 1/505/2021.

[Resolução nº 124/2023](#), relatora Conselheira Ana Carolina Cisne Nogueira Feitosa, julgamento realizado em 13/03/2023.

2.2 – RESOLUÇÃO Nº 191/2023

FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. ENERGIA ELÉTRICA. ESSENCIALIDADE. ALÍQUOTA.

TESE FIXADA:

A acusação fiscal de falta de recolhimento do ICMS é improcedente devido à utilização de uma alíquota inferior à prevista, que é de 27% (vinte e sete por cento), para a aquisição de energia elétrica. Tal situação acontece porque a imposição de uma alíquota diferenciada de ICMS em um percentual superior a 17% (dezessete por cento) foi declarada inconstitucional, de acordo com a decisão final do Supremo Tribunal Federal - STF, no processo RE nº 714139/SC, enquadrado no tema 745.

RESUMO:

O contribuinte foi autuado por não ter realizado o devido recolhimento do ICMS, devido à aquisição de energia elétrica com uma alíquota inferior àquela estipulada na legislação, que é de 27% (vinte e sete por cento). O que ocorreu em virtude de uma decisão judicial.



Edição 01/2023 - Fevereiro e Março de 2023

Ao analisar o caso, o colegiado reformou a decisão singular, uma vez que a matéria tem repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 714139/SC, tema nº 745.

Esse recurso foi resolvido a favor dos contribuintes, com a declaração da inconstitucionalidade da adoção de uma alíquota diferenciada de ICMS acima de 17% (dezesete por cento), em função dos princípios e regras da seletividade.

Portanto, o STF determinou que a modulação dos efeitos dessa decisão ocorreria a partir do exercício financeiro de 2024, com uma exceção para as ações ajuizadas até a data do início do julgamento do mérito do recurso, em 5 de fevereiro de 2021. Esse entendimento é aplicável ao caso em questão.

Com base nesse entendimento, a Câmara de Julgamento, por unanimidade, concedeu provimento ao recurso ordinário e decidiu pela improcedência da acusação fiscal, em conformidade com a manifestação do representante da Procuradoria Geral do Estado.

Processo de Recurso Ordinário nº 1/507/2021.

Resolução nº 191/2023, relator Conselheiro Henrique José Leal Jereissati, julgamento realizado em 13/03/2023.

3ª CÂMARA DE JULGAMENTO

3.1 – RESOLUÇÃO Nº 021/2023

ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. VALOR DAS OPERAÇÕES DE VENDAS DE AGUARDENTES DESVINCULADAS DO VALOR DOS VASILHAMES.

TESE FIXADA:

O valor dos vasilhames no caso de bebidas quentes integra o valor final do produto, fazendo parte da base de cálculo do ICMS. Além disso, é importante observar que o contrato de comodato firmado entre particulares não pode ser utilizado como argumento perante a Fazenda Pública. O que está de acordo com o art. 123 do CTN, o qual estabelece que tal contrato não pode ser invocado para justificar a separação do valor do vasilhame em relação ao valor do produto final vendido ao consumidor.

RESUMO:

O contribuinte foi autuado devido à falta de recolhimento do ICMS, resultante de não ter considerado em sua base de cálculo as operações envolvendo vasilhames.

Ao analisar o caso, o colegiado decidiu manter a decisão singular, pois a empresa separou os valores referentes aos vasilhames das operações de venda de aguardentes. Essa separação não está em conformidade com a lei, uma vez que, no caso de bebidas quentes, o valor dos



Edição 01/2023 - Fevereiro e Março de 2023

vasilhames faz parte do valor final do produto.

Adicionalmente, o benefício da isenção, conforme previsto no art. 6º do Decreto nº 24.569/97, não se aplica à situação atual. Isso ocorre devido à não observância de todos os requisitos essenciais para a fruição desse benefício.

Vale ressaltar também que o contrato de comodato celebrado entre particulares não pode ser utilizado como argumento perante a Fazenda Pública, conforme estabelecido pelo art. 123 do CTN.

Com base nesse entendimento, a Câmara de Julgamento, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso ordinário e determinou a procedência da acusação fiscal. Essa decisão está em acordo com a manifestação do representante da Procuradoria Geral do Estado - PGE.

Processo de Recurso Ordinário nº 1/0903/2021.

[Resolução nº 021/2023](#), relatora Conselheira Caroline Brito de Lima Azevedo, julgamento realizado em 23/02/2023.

3.2 – RESOLUÇÃO Nº 054/2023

FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS-FECOP. ARMAZÉM GERAL. NÃO INCIDÊNCIA.

TESE FIXADA:

Não incide o ICMS-FECOP nas operações de remessa de insumo em operações internas e interestaduais para armazéns-gerais.

RESUMO:

O colegiado, ao reformar a decisão singular, compreendeu que a legislação complementar nº 37/2003 estabelece a possibilidade de exigência do pagamento do adicional relativo ao FECOP somente em duas situações: nas operações destinadas ao consumo final e quando houver a cobrança do ICMS sob a modalidade de substituição tributária.

No caso em questão, não ocorre a incidência do ICMS-FECOP na remessa de insumos em operações internas e interestaduais para armazéns-gerais.

Com base nesse entendimento, a Câmara de Julgamento, por unanimidade, deu provimento ao recurso ordinário, decidindo pela improcedência da acusação fiscal. Essa decisão está em consonância com a manifestação do representante da Procuradoria Geral do Estado.

Processo de Recurso Ordinário nº 1/3538/2019.

[Resolução nº 054/2023](#), relator Conselheiro Mikael Pinheiro de Oliveira, julgamento realizado em 14/03/2023.



4ª CÂMARA DE JULGAMENTO

4.1 – RESOLUÇÃO Nº 087/2023

FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. ENERGIA ELÉTRICA, MANDADO DE SEGURANÇA. COISA JULGADA.

TESE FIXADA:

O processo é extinto quando, durante a ocorrência dos fatos geradores do auto de infração, o contribuinte estiver amparado pela coisa julgada formada em um Mandado de Segurança. Os efeitos dessa proteção somente foram encerrados com o trânsito em julgado no julgamento do RE 748543 (tema 689 do STF). Essa situação é aplicável somente para fatos geradores futuros, ocorridos após a alteração no entendimento jurisprudencial.

RESUMO:

O contribuinte foi autuado por deixar de recolher o ICMS referente às entradas interestaduais de energia elétrica, feito o lançamento para evitar a decadência.

Ao analisar o caso, o colegiado reformou a decisão singular, com base no entendimento de que durante o período abrangido pelos créditos tributários indicados no auto de infração, a empresa possuía uma decisão definitiva do Poder Judiciário, válida e em vigor, que a protegia contra a cobrança por parte do estado do Ceará.

Nesse sentido, mesmo que seja alegado que posteriormente o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 748543, com repercussão geral reconhecida (Tema 689), tenha decidido pela constitucionalidade da cobrança, essa decisão não tem o poder de desconstituir decisões individuais judiciais já transitadas em julgado, como é o caso da recorrente.

Isso acontece porque, em julgamentos dos recursos extraordinários - RE 955227 (Tema 885) e RE 949297 (Tema 881), sob a relatoria dos Ministros Luis Roberto Barroso e Edson Fachin, o STF deliberou que, nas situações de relações tributárias contínuas, uma decisão anterior que declare um tributo como inconstitucional perde sua validade após uma decisão subsequente do STF que confirme sua legalidade.

Portanto, considerando que a questão não está mais sujeita a discussão no âmbito administrativo, uma vez que a garantia fornecida já transitou em julgado, é preciso reconhecer a perda de interesse processual por parte do Estado. Isso se baseia no art. 94, inciso V, da Lei nº 18.185/2022.

Com base nesse entendimento, a Câmara de Julgamento, por maioria, decidiu dar provimento ao recurso ordinário, determinando a extinção do processo devido à falta de interesse processual do Estado. Essa decisão está em conformidade com a manifestação do representante da Procuradoria Geral do Estado.



Edição 01/2023 - Fevereiro e Março de 2023

Processo de Recurso Ordinário nº 1/817/2023.

Resolução nº 087/2023, relator designado Conselheiro Thyago da Silva Bezerra, julgamento realizado em 08/03/2023.

4.2 – RESOLUÇÃO Nº 095/2023

FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS IMPORTAÇÃO. DIFERIMENTO. PRODUÇÃO DE SIMILAR NO ESTADO DO CEARÁ.

TESE FIXADA:

Para que o contribuinte possa ter direito ao diferimento do ICMS na importação, conforme previsto no FDI/PCDM, é necessário comprovar a inexistência de um produto similar fabricado no estado do Ceará. Estando assim, de acordo com o que foi estabelecido no art. 40, II, “a”, § 1º do Decreto nº 31.438/2014, que alterou o Decreto nº 29.183/2008.

RESUMO:

O contribuinte foi autuado por ter realizado uma operação de importação de mercadorias utilizando o benefício do diferimento do ICMS na importação, conforme previsto no FDI/PCDM. No entanto, não atendeu à condição de não existência de produto similar fabricado no estado do Ceará.

Ao analisar o caso, o colegiado reformou parcialmente a decisão monocrática, pois entendeu que parte das importações deveriam ser excluídas da autuação. Tal entendimento se deve ao fato de que o Despacho ADINS 105/2015 está relacionado ao período dessas importações.

Além disso, não há comprovação nos autos de que outras empresas produziram os produtos importados durante o período das importações em questão.

Com base nesse entendimento, a Câmara de Julgamento, por maioria, decidiu dar provimento parcial ao recurso ordinário. Isso resultou na determinação de parcial procedência da acusação fiscal.

Processo de Recurso Ordinário nº 1/3373/2016.

Resolução nº 095/2023, relator Conselheiro Renato Rodrigues Gomes, julgamento realizado em 23/02/2023.

É possível realizar consultas relacionadas a outras resoluções publicadas pelas Câmaras através da plataforma do ConatJuris, acessível no seguinte site: <https://conatjuris.sefaz.ce.gov.br/#/>.

Sugestões, mudanças e indicações de resoluções para as próximas edições do informativo podem ser enviadas para o e-mail vitor.orletti@sefaz.ce.gov.br.

